



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA CFC/PM-2022

ATO N.º 019 – CFC/PM-2022

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2022, instituída através da Portaria do Comandante-Geral N.º GCG/0109/2021-CG, de 03 de junho de 2021, publicada em Boletim PM N.º 0113, de 09 de junho de 2021, e escudada no que pontifica o EDITAL N.º 001/2022 – NRS – CFC/PM/2022, RESOLVE:

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO dos candidatos adiante referenciados, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, de acordo com a transcrição abaixo:

“Processo n.º 011/23-CAP CP/PSI

INTERESSADOS: SD QPC Matr. 530.564-1 DANIEL ALMEIDA DO NASCIMENTO e SD QPC Matr. 530.734-1 JOSÉ LUCAS MOREIRA CRUZ HERCULANO

ASSUNTO: REQUER A CONVOCAÇÃO PARA O CFC APENAS PARA A SEGUNDA TURMA

PARECER CAJ N.º /2023-AESPA

EMENTA: ADMINISTRATIVO MILITAR - CANDIDATO APROVADO EM PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS – CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA – REQUERENTE CONSIDERADO INAPTO CONSOANTE PARECER DA ATA N.º 002/2022-CAD/CFC/PM/2022 EMITIDO PELA COMISSÃO DE ANÁLISE DOCUMENTAL – ATO N.º 013 – PSI CFC/PM-2022 – ELIMINAÇÃO DO CERTAME – REINTEGRADO AO CERTAME POR DECISÃO JUDICIAL – AMPLIAÇÃO DE VAGAS DA 1.ª TURMA FORMANDO UMA TURMA ÚNICA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO. - INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se dos requerimentos administrativos apresentados pelo SD QPC Matr. 530.564-1 DANIEL ALMEIDA DO NASCIMENTO e o SD QPC Matr. 530.734-1 JOSÉ LUCAS MOREIRA CRUZ HERCULANO, dos quais se extrai a solicitação de convocação para o “final da fila” do Concurso para o Curso de Formação de Cabos para a Qualificação de Praças Combatentes (QPC) regido pelo EDITAL N.º 001/2022 – NRS – CFC/PM/2022.

É o Relatório, passo a opinar.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o petítório mais acuradamente, percebe-se que os requerentes participaram do processo seletivo interno para o Curso de Formação de Cabos, nos termos do EDITAL Nº 001/2022 – NRS – CFC/PM/2022, sendo aprovados e classificados, de acordo com as normas estabelecidas no Edital de regência na posição 37 e posição 46 respectivamente, conforme ATO Nº 012 – PSI CFC/PM/2022.

*Por oportuno, vale ressaltar que os candidatos em questão quando convocados para realizarem a pré-matrícula, consoante parecer da Ata nº 002/2022- CAD/CFC/PM/2022, datada de 21Dez2022, publicada no BOL PM nº 0231/2022, emitida pela Comissão de Análise Documental, nomeada através da Portaria nº 0169/2022-CEPM, publicada em BOL PM Nº 0205/2022, foram considerados **INAPTOS** por não atenderem a seção terciária 2.1.12 – dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2022-NRS-CFC/PM/2022, publicado no BOL PM Nº, de 03 de fevereiro de 2022: “Contar com mais de 02 anos de efetivo serviço após a conclusão de Formação de Soldados”.*

Destarte, não há o que se falar em possibilidade de convocação para uma segunda turma do Curso de Formação de Cabos PM 2022, pois com muito mais razão, em casos tais, o que se pretende afirmar, tanto mais que, queremos com isso sustentar que os requerentes foram definitivamente eliminados do processo seletivo por não atenderem a seção terciária 2.1.12, prevista no Edital Nº 001/2022 – NRS – CFC/PM/2022, conforme bem pontua o item 2 do ATO Nº 012 – PSI CFC/PM/2022 e o item 1, subitem 1.2 do ATO Nº 013 – PSI CFC/PM/2022; no entanto, ambos retornaram ao certame por força de liminar concedida nos autos do Processo nº 0806542-18.2023.8.15.2001.

A jurisprudência pátria tem remansado e petrificado entendimento de que a Administração não pode promover alterações de norma de classificação e eliminação prevista no edital após a realização do exame intelectual, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da moralidade. Sobre o tema, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, com voto condutor do eminente Ministro Celso Mello.

“a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico- normativo, com o texto da Constituição, das leis da República. ” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, RMS 22342 /SP, D.J. 01/02/2002).

No mesmo sentido, a primeira turma do STF no ARE 783.248 AgR/PB, em relação à mudança das regras do edital no tocante a classificação e eliminação, após etapa do certame, decidiu:

“A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. Conforme assentado no julgamento do RE 598.099 (Tema 161), a alteração do número de vagas de concurso no decorrer do processo seletivo, impedindo a



nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas anteriormente previsto, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 783.248 AgR/PB, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2016).

No mesmo diapasão, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 17.541/SP, sobre o tema em lume, pontuou que a Administração Pública não pode alterar regras primárias do edital. Vejamos:

“o edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame” (RMS 17.541/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 25/04/2008.)

Na mesma linha de entendimento, no que tange à vedação da alteração do edital, após etapa do certame, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, pontificou:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCURSO PÚBLICOALTERAÇÃODAS REGRAS DO EDITAL APÓS A ETAPA DE CLASSIFICAÇÃO - ILEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 O edital representa a lei do concurso, de modo que suas previsões vinculam, não apenas os candidatos, mas também a Administração, que não pode flexibilizar de acordo com cada situação concreta as regras publicizadas e previstas para todos os candidatos participantes do certame. 2 - É notável a ilegalidade do 4º Termo de Retificação do Edital de Abertura editado pela Administração Pública para alterar as regras de Classificação e aprovação dos candidatos na 4ª etapa do Certame, feita somente após a sua realização e publicação do resultado, em razão do elevadíssimo índice de convalidação no referido exame ou do índice de reprovação sem precedentes. 3 In casu, a Administração Pública afrontou o Princípio da Vinculação ao edital quando alterou as regras, no curso do concurso, após a realização da etapa objeto da modificação, não merecendo reformas ar. decisão ora impugnada. 4 Recurso improvido. (TJ-ES - AI: 00318426320198080024, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Datade Julgamento: 16/11/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2020).

De igual modo, no tocante ao tema, outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. À propósito:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. EDITAL MODIFICADO APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS.IMPOSSIBILIDADE. 1. "Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005)" (STF, MS 27.160/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 06/03/2009). 2. Não se pode promover alterações no edital após o período de inscrição e da realização das provas, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. 3. Sentença confirmada.



4. Remessa oficial não provida. (TRF -1 - AP: 00008083720094013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIONUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2017, SEXTA TURMA .

Nesses termos, no caso sub examine, do ponto de vista jurídico, entende-se pelo indeferimento do pedido, posto que não existe cláusula editalícia que permita que a administração convoque ou reposicione candidatos do PSI CFC PM/2022 no final da fila, os quais tenham sido eliminados do certame.

Por fim, como há de se verificar o argumento com relação a possibilidade de uma segunda turma no Curso de Formação de Cabos PM 2022 improcede, em decorrência da publicação do ATO N.º 010 – PSI CFC/PM/2022 que homologou o parecer n.º 0006.1/2023 da AESPA, acerca da ampliação das vagas da 1ª TURMA e, por conseguinte, a 2ª TURMA deixa de existir, tornando-se uma turma única, ficando os candidatos da segunda turma incorporados na primeira, respeitando-se suas posições.

III. CONCLUSÃO

Posta assim a questão, a Comissão de Avaliação Jurídica pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Cabedelo-PB, 04 de maio de 2023.

LÍVIO DELGADO DE CARVALHO – CEL QOC
Coordenador-Geral da CCPSICFS PM”

2. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa - PB, 05 de maio de 2023.

LÍVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO – CEL QOC
Coordenador-Geral da PSICFC PM

